



## ***Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste***

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 [prefsantarita@melfinet.com.br](mailto:prefsantarita@melfinet.com.br)  
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 1215/2011**

**“Institui o Estatuto do Magistério Público de Santa Rita d`Oeste e dá outras providências”.**



# ***Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste***

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 [prefsanrita@melfinet.com.br](mailto:prefsanrita@melfinet.com.br)  
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

## **INDICE**

<b>Capítulo I</b>	
Das Disposições Preliminares	5
<b>Capítulo II</b>	
Do Quadro do Magistério	7
<b>Seção I</b>	
Da Composição	7
<b>Seção II</b>	
Do Campo de Atuação	9
<b>Capítulo III</b>	
Do Provimento dos Cargos do Magistério	9
<b>Seção I</b>	
Das Formas de Provimento	9
<b>Seção II</b>	
Dos Concursos Públicos	10
<b>Capítulo IV</b>	
Das Funções–Atividades	11
<b>Seção I</b>	
Do Preenchimento de Funções–Atividades de Docência e de Suporte	11
<b>Seção II</b>	
Dos Requisitos	12
<b>Seção III</b>	
Da Nomeação	12
<b>Seção IV</b>	
Da Contratação em Caráter Temporário	12
<b>Capítulo V</b>	
Das Substituições	13
<b>Capítulo VI</b>	
Da Movimentação dos Profissionais do Magistério	13
<b>Seção I</b>	
Da Lotação	13
<b>Seção II</b>	
Da Vacância	14
<b>Seção III</b>	



# Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 [prefsanatarita@melfinet.com.br](mailto:prefsanatarita@melfinet.com.br)  
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

Da Cedência	14
<b>Seção IV</b>	
Da Recepção	15
<b>Seção V</b>	
Da Readaptação	15
<b>Capítulo VII</b>	
Do Vencimento e da Remuneração	15
<b>Capítulo VIII</b>	
Da Jornada de Trabalho	17
<b>Seção I</b>	
Da Carga Suplementar de Trabalho	17
<b>Seção II</b>	
Da Hora-Atividade	18
<b>Seção III</b>	
Das Faltas	18
<b>Capítulo IX</b>	
Dos Projetos Complementares de Ensino	18
<b>Capítulo X</b>	
Do Sistema de Evolução Funcional	19
<b>Seção I</b>	
Das Disposições Gerais	19
<b>Seção II</b>	
Da Promoção	20
<b>Subseção I</b>	
Das Disposições Preliminares	20
<b>Subseção II</b>	
Da Avaliação de Desempenho do Profissional do Magistério	21
<b>Subseção III</b>	
Da Avaliação de Desempenho do Sistema Municipal de Ensino	22
<b>Subseção IV</b>	
Das Disposições Finais Relativas à Promoção	23
<b>Seção III</b>	
Do Acesso e das Carreiras do Magistério	25
<b>Subseção I</b>	
Das Disposições Preliminares	25
<b>Subseção II</b>	



# ***Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste***

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 [prefsanrita@melfinet.com.br](mailto:prefsanrita@melfinet.com.br)  
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

Da Progressão nas Carreiras do Magistério	26
<b>Subseção III</b>	
Dos Requisitos para Concorrer à Progressão nas Carreiras do Magistério	27
<b>Subseção IV</b>	
Das Inscrições do Processo Seletivo para a Progressão nas Carreiras	28
<b>Subseção V</b>	
Da Seleção dos Candidatos para a Progressão nas Carreiras	30
<b>Subseção VI</b>	
Das Disposições Finais Relativas à Carreiras do Magistério	33
<b>Capítulo XI</b>	
Da Qualificação Profissional	33
<b>Seção I</b>	
Da Formação dos Educadores	33
<b>Seção II</b>	
Da Formação Continuada dos Educadores	34
<b>Capítulo XII</b>	
Da Atribuição de Classes e Aulas	34
<b>Capítulo XIII</b>	
Dos Direitos e dos Deveres	35
<b>Seção I</b>	
Dos Direitos	35
<b>Seção II</b>	
Dos Deveres	36
<b>Capítulo XIV</b>	
Das Disposições Finais e Transitórias	38



## LEI COMPLEMENTAR Nº 1215, DE 20 DE JANEIRO DE 2011.

“**Institui o Estatuto do Magistério Público de Santa Rita d'Oeste e dá outras providências**”.

**WALTER MARTINS MULLER**, Prefeito de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** – Esta Lei Complementar dispõe sobre Estatuto, Plano de Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Santa Rita d'Oeste, de acordo com os artigos 206 e 211 da Constituição Federal, na Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1.996, e no artigo 4º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Lei Orgânica do Município e das normas do Conselho Nacional de Educação, em especial a Resolução CNE/CEB nº 02/2009.

**Art. 2º** – Esta lei reestrutura e reorganiza o Magistério Público Municipal, baseando-se nos seguintes princípios:

**I** – reconhecimento da Educação Básica Pública gratuita como direito de todos e dever do Município;

**II** – ofertar o ensino público com qualidade;

**III** – garantir uma gestão pública sob os princípios democráticos;

**IV** – vincular a educação ao mundo do trabalho, à cultura e práticas sociais;

**V** – gerir a educação pública com o financiamento em educação capaz de influir favoravelmente na qualidade social da educação escolar;

**VI** – o acesso à carreira por concurso público de provas e títulos;



# **Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste**

CNPJ 45.138.336/0001-53

FONE/FAX (17) 3643-1123

prefsantarita@melfinet.com.br

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

**VII** – a remuneração condigna para todos os profissionais do magistério, nunca inferiores ao Piso Salarial Profissional Nacional, sem diferenciação em virtude de etapa ou modalidade da atuação do profissional;

**VIII** – possibilitar a formação continuada visando o desenvolvimento das habilidades profissionais com reflexos na prática educativa;

**IX** – possibilitar a progressão na carreira e salarial através da maior titulação e tempo de serviço como meio de crescimento profissional e melhoria do processo ensino–aprendizagem;

**X** – possibilitar a integração do Sistema Municipal de Ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, da forma a aprimorar a capacitação;

**XI** – possibilitar a jornada de trabalho que contemple um período destinado à interação aluno–professor e períodos destinados ao preparo de aulas, produções dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada;

**XII** – fornecer condições adequadas de trabalho ao docente, com suporte técnico, recursos materiais, número de alunos, capazes de repercutir em trabalho pedagógico eficiente;

**XIII** – exigir como requisito a formação inicial em nível superior;

**XIV** – promover a avaliação de desempenho dos profissionais do magistério e as institucionais, como forma de se obter melhorias na educação na rede municipal e na atuação do docente.

**Art. 3º** – Para os fins desta lei, considera-se:

**I – Acesso:** é a passagem do docente ocupante de cargo de provimento efetivo para um nível seqüencialmente posterior àquele que ocupa, dentro de uma carreira estabelecida.

**II – Cargo Público:** o lugar instituído na organização do Magistério Público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;



# Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 [prefsantarita@melfinet.com.br](mailto:prefsanatarita@melfinet.com.br)  
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

**III – Carreira:** agrupamento de classes da mesma natureza de trabalho, de provimentos efetivo por concurso de provas e títulos, caracterizados pelo exercício de atividades do magistério;

**IV – Classe:** conjunto de cargos públicos da mesma natureza, igual denominação e referência de vencimento;

**V – Função:** conjunto de atribuições e responsabilidades fixadas aos profissionais do magistério, inerentes ao cargo ou serviço prestado;

**VI – Nível:** grau de habilitação exigido dos profissionais do magistério para a evolução na carreira;

**VII – Profissionais do Magistério:** os que desempenham atividades de docência e de suporte pedagógico à docência no âmbito da Educação Básica Pública;

**VIII – Quadro do Magistério:** conjunto de cargos e funções inerentes ao magistério, privativos da Secretaria Municipal de Educação;

**IX – Rede Municipal de Ensino:** conjunto de instituições escolares sob a responsabilidade da Administração Municipal através de seu órgão próprio;

**X – Sistema Municipal de Ensino:** conjunto de instituições municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental; órgãos municipais de educação, que ministram, orientam, planejam, coordenam, administram, supervisionam as unidades escolares da rede municipal de ensino no município;

**XI – Unidades Escolares:** instituições que oferecem a educação formal de Educação Infantil e Ensino Fundamental, que integram o Sistema Municipal de Ensino.

## CAPITULO II

### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 4º** – São considerados profissionais do magistério nos termos desta lei:

**I** – os profissionais que desempenham atividades de docência junto às unidades escolares da rede municipal de ensino;



# Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 [prefsanatarita@melfinet.com.br](mailto:prefsanatarita@melfinet.com.br)  
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

**II** – os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental e modalidades de: Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional.

**Art. 5º** – A classe dos docentes será constituída de:

**I** – Professor de Educação Infantil – PEB I;

**II** – Professor de Ensino Fundamental – 1º Ciclo – do 1º ao 5º ano – PEB I;

**III** – Professor de Ensino Fundamental – 2º Ciclo – do 6º ao 9º ano – PEB II.

**Art. 6º** – A classe dos profissionais que oferecem suporte à docência será constituída de:

**I** – Diretor de Escola;

**II** – Auxiliar de Direção de Escola;

**III** – Assessor Técnico de Educação;

**IV** – Outros cargos ou funções que vierem a ser criados por meio de Lei Complementar.

**Art. 7º** – Além dos cargos previstos nos artigos anteriores, integra a classe dos profissionais do **magistério de suporte à docência**, as **funções de Coordenador Pedagógico** a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 1.206, de 7 de outubro de 2010, ocupadas por docentes titulares de cargo, escolhidos dentre os da rede municipal, preferencialmente com a participação da comunidade escolar e anuência do corpo docente, indicado pelo Secretário Municipal de Educação e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – a referida função será exercida por docente efetivo.

**Art. 8º** – Os cargos públicos que compõem o quadro do **magistério municipal** de Santa Rita d'Oeste, com suas denominações, requisitos e quantidades, são aqueles especificados no artigo 3º da Lei Complementar nº 1.206, de 7 de outubro de 2010 e seus respectivos anexos.





## SEÇÃO II

### DO CAMPO DE ATUAÇÃO

**Art. 9º** – Os integrantes da classe de docentes poderão atuar nas seguintes áreas:

**I – Professor de Educação Básica I – PEB I:**

a – na Educação Infantil, em creches e pré-escolas;

b – nos anos iniciais do Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, ou 1º Ciclo, no ensino regular ou na Educação de Jovens e Adultos.

**II – Professor de Educação Básica II – PEB II:**

a) – nos anos finais do Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano, ou 2º Ciclo;

b) – nas áreas de sua especialidades, em que for habilitado e concursado, em qualquer etapa da Educação Básica oferecida pelo Sistema de Ensino;

c) – na Educação de Jovens e Adultos.

**Parágrafo Único** – O docente habilitado para a Educação Especial poderá exercer a docência e/ou assessorar os demais docentes em qualquer etapa da Educação Básica: Educação Infantil ou Ensino Fundamental.

**Art. 10** – Os profissionais que exercem suporte direto à docência exercerão suas atividades nas etapas e modalidades da Educação Básica, conforme designação.

## CAPITULO III

### DO PROVIMENTO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

#### SEÇÃO I

#### DAS FORMAS DE PROVIMENTO

**Art. 11** – São formas de provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação:

**I** – nomeação;

9  
/uq



# **Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste**

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 [prefsantarita@melfinet.com.br](mailto:prefsantarita@melfinet.com.br)  
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

**II – acesso.**

**Art. 12** – A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior será feita:

**I** – em comissão, quando se tratar de cargos, fixados no Anexo 3 da lei Complementar nº 1.206/2010, que assim devam ser providos;

**II** – em caráter efetivo, para os cargos de provimento efetivo de profissionais do magistério, conforme Anexo 1, 2 e 4 da lei Complementar nº 1.206/2010.

**Art. 13** – O acesso, previsto no inciso II do artigo 11, desta lei complementar, para o provimento dos cargos de profissionais do magistério, cujas carreiras estão especificadas no Anexo 7 da lei Complementar nº 1.206/2010, na forma que for estabelecida em regulamento.

**Art. 14** – Os cargos de docentes serão exercidos por profissionais habilitados, em cargos de provimento efetivo, através de Concurso Público de provas e títulos.

§ 1º – Os cargos serão providos por nomeação, através de competente Portaria do Executivo Municipal;

§ 2º – O ingresso dar-se-á na classe inicial do cargo;

§ 3º – Será permitido o acúmulo de cargos docentes, obedecidos os dispositivos constitucionais vigentes.

**Art. 15** – O preenchimento dos cargos de suporte direto à docência será de provimento em comissão, nomeados por competente Portaria do Executivo Municipal, ressalvadas as disposições em contrário.

**Art. 16** – O docente nomeado em caráter efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, tempo em que o profissional será avaliado por instrumentos próprios da Administração Municipal, para, após três anos, ser investido de modo permanente no cargo, com a participação do interessado, regulamentado em dispositivo legal pertinente.

## **SEÇÃO II**

### **DOS CONCURSOS PÚBLICOS**



# **Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste**

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 prefsantarita@melfinet.com.br  
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

**Art. 17** – O provimento da classe dos docentes será feito através de Concurso Público de provas e títulos.

**Art. 18** – Os concursos públicos de que trata o artigo anterior serão realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste, com prazo de validade estabelecido no Edital do concurso, em conformidade com os dispositivos constitucionais vigentes.

**Art. 19** – A Administração Municipal, para que não haja prejuízo do projeto político pedagógico das unidades escolares ou da rede de ensino, determinará a realização de concurso público de provas e títulos sempre que a vacância do quadro de pessoal de docentes atingir o percentual de 30% (trinta por cento).

## **CAPITULO IV**

### **DAS FUNÇÕES-ATIVIDADES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES-ATIVIDADES DE DOCÊNCIA E DE SUPORTE**

**Art. 20** – O preenchimento de funções-atividades das classes de docentes ocorrerá sempre que for necessário o provimento temporário de classes ou atribuição de aulas.

**§ 1º** - As funções-atividades serão preenchidas por docentes titulares de cargos de provimento efetivo e, na sua falta ou impedimento, mediante a contratação de pessoal por prazo determinado, através de competente processo seletivo simplificado.

**§ 2º** – Haverá preenchimento de funções-atividades nas seguintes hipóteses:

**I** – para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento de cargo;

**II** – para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou de funções-atividades, afastados a qualquer título;



# **Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste**

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 prefsantarita@melfinet.com.br  
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

**III** – para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

**Art. 21** – Para os cargos em comissão de suporte à docência, a nomeação para o exercício das funções–atividades recairá sobre os profissionais habilitados que preenchem os requisitos legais previstos na Lei Complementar nº 1.206/2010.

## **SEÇÃO II**

### **DOS REQUISITOS**

**Art. 22** – Para o preenchimento das funções–atividades de docência, serão exigidos os mesmos requisitos previstos para o provimento de cargo, conforme o Anexo 1 da lei Complementar nº 1.206/2010.

**Art. 23** – Para o exercício de qualquer função–atividade de suporte à docência, será exigida como pré–requisito a experiência docente de três anos, no mínimo, adquirida no desempenho de atividades do magistério.

## **SEÇÃO III**

### **DA NOMEAÇÃO**

**Art. 24** – As nomeações para os cargos e funções dos profissionais do magistério que prestam suporte à docência, será da competência do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º – Haverá, preferencialmente, no processo de escolha do profissional, a participação da comunidade escolar e a anuência do candidato como forma de gestão democrática.

§ 2º – Nos termos da colaboração existente entre os entes federados, poderão ser aproveitados profissionais de outro sistema de ensino para o cargo de Diretor de Escola, havendo vaga e sem prejuízo para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

**Art. 25** – A nomeação e a dispensa das funções e dos cargos em comissão são de competência do Prefeito Municipal.

## **SEÇÃO IV**

### **DA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO**



**Art. 26** – O preenchimento de funções correspondentes às classes dos docentes será feito mediante contratação em caráter temporário, nos termos da legislação específica.

## **CAPITULO V**

### **DAS SUBSTITUIÇÕES**

**Art. 27** – Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos profissionais do magistério.

**Parágrafo Único** – A substituição poderá ser exercida, inclusive por ocupante de cargo de provimento efetivo da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do município.

**Art. 28** – O docente titular de cargo de provimento efetivo, terá preferência nas substituições dos titulares de classe, desde que:

**I** – haja compatibilidade de horário;

**II** – sua Jornada de Trabalho Docente, somada às substituições, não ultrapasse a Jornada Integral de Trabalho Docente, que é de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 29** – Havendo impedimento do titular de cargo de provimento efetivo nas substituições, as aulas deverão ser atribuídas aos ocupantes das funções-atividades de classes de docentes, contratados por prazo determinado.

## **CAPITULO VI**

### **DA MOVIMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA LOTAÇÃO**

**Art. 30** – O profissional do magistério, docente, PEB I, será lotado em uma unidade escolar da rede municipal de ensino, em uma classe para qual prestará exercício efetivo, obedecendo a escolha e classificação obtida no **Concurso Público** de provas e títulos, de acordo com as vagas existentes estabelecidas no respectivo edital.



**Art. 31** – A administração Municipal providenciará para que os profissionais que oferecerem suporte direto à docência prestem serviços educacionais em todas as Unidades Escolares.

**Art. 32** – O profissional do magistério PEB II fará inscrição no componente curricular em que foi concursado, compondo sua jornada de trabalho docente, sendo classificado dentre os demais, de sua classe, nos termos da legislação vigente.

**Art. 33** – A Educação de Jovens e Adultos contará com docentes efetivos que exercerão atividades nesta modalidade de ensino como carga suplementar de trabalho docente.

## **SEÇÃO II**

### **DA VACÂNCIA**

**Art. 34** – A vacância de cargos do Quadro do Magistério ocorrerá por falecimento, aposentadoria, exoneração ou demissão do profissional.

**Art. 35** – A dispensa de função no magistério poderá ocorrer:

- I – Pelo provimento do cargo efetivo;
- II – Pela reassunção do titular do cargo;
- III – Quando o motivo que fundamentou a contratação deixar de existir;
- IV – Pelo descumprimento dos deveres.

**Parágrafo Único** – na vacância do cargo, dependendo da necessidade e possibilidade da Administração Municipal, o mesmo poderá ser preenchido legalmente ou extinto.

## **SEÇÃO III**

### **DA CEDÊNCIA**

**Art. 36** – Constitui cedência de profissionais do magistério a cessão do funcionário para exercer:

- I – Cargo em comissão;



# Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 [prefsantarita@melfinet.com.br](mailto:prefsantarita@melfinet.com.br)  
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

II – Exercer o magistério em outra rede de ensino, através de convênio;

III – Exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério.

**Art. 37** – As despesas referentes à cedência serão contabilizadas pelo órgão cessionário, constituindo gasto com a educação nos termos da Lei de Diretrizes e Base da Educação, sem constituir ônus ao Erário do órgão cedente.

## SEÇÃO IV

### DA RECEPÇÃO

**Art. 38** – Os decentes e demais profissionais do magistério, provenientes de outros sistemas de ensino, poderão ser recepcionados no quadro do magistério municipal de Santa Rita d'Oeste, por meio de cessão temporária, quando houver:

I – Interesse das partes;

II – Coincidência de cargos;

III – Existência de vaga;

IV – compatibilidade de vencimentos, quando remunerado pelo município cessionário, observados os limites estabelecidos em seu respectivo plano de cargos e salários.

**Art. 39** – A recepção ocorrerá nos casos de mudança de residência do profissional ou como forma de intercâmbio entre os sistemas, visando a vivência com outras realidades e o aprimoramento profissional.

## SEÇÃO V

### DA READAPTAÇÃO

**Art. 40** – A readaptação é a colocação do profissional do magistério em outro cargo, que seja mais compatível com sua condição física ou mental.

**Art. 41** – O profissional readaptado não poderá concorrer à progressão funcional, fazendo jus à jornada de trabalho na qual esteja incluído.

## CAPITULO VII



## DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 42** – Vencimento é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei complementar, paga ao profissional do magistério pelo exercício das atribuições de seu cargo ou função.

**Art. 43** – Remuneração é a retribuição pecuniária básica, acrescida das demais vantagens pecuniárias a que fizer jus o profissional do magistério em razão do exercício de cargo ou função.

**Art. 44** – A remuneração inicial para a carreira dos profissionais do magistério é fixada de acordo com as jornadas de trabalho definidas nesta lei, sendo que vencimento desses profissionais não será, proporcionalmente, inferior ao piso nacional estabelecido para a categoria, cuja jornada seja equivalente a 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 45** – A diferenciação de remuneração entre os profissionais da educação é devida aos níveis de titulação entre os habilitados em nível superior e os portadores de pós-graduação lato sensu e entre estes e os detentores de curso de mestrado e doutorado.

**Art. 46** – Haverá progressão de remuneração na carreira por tempo de serviço, experiência no magistério, desempenho profissional, atualização e aperfeiçoamento, nos termos desta Lei.

**Art. 47** – A remuneração dos profissionais de educação veda qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade da Educação Básica em que atua o servidor.

**Art. 48** – Aos profissionais do magistério serão devidas as vantagens pecuniárias comuns aos demais servidores públicos municipais, constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santa Rita d'Oeste, com exceção da gratificação por trabalho noturno, que não caracteriza a função pedagógica neste município.

**Art. 49** – A Lei nº 1.206/2010 estabelece a escala de vencimentos dos profissionais do magistério.

**Art. 50** – O professor designado para exercer a função de Coordenador Pedagógico nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental, fará jus a uma





# **Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste**

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 [prefsanarita@melfinet.com.br](mailto:prefsanarita@melfinet.com.br)  
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

gratificação de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o nível em que estiver enquadrado.

## **CAPITULO VIII**

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 51** – Os docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

**I** – Jornada Integral de Trabalho Docente – JITD – com duração de 40 horas semanais;

**II** – Jornada Básica de Trabalho Docente – JBTD – com duração de 30 horas semanais;

**III** – Jornada Parcial de Trabalho Docente – JPTD – com duração de 24 horas semanais;

**IV** – Jornada Reduzida de Trabalho Docente – JRTD – com duração de 12 horas semanais.

**Parágrafo Único** – A divisão das jornadas de trabalho de que trata este artigo em horas-aula e horas-atividade será realizada em regulamento próprio, fixado por ato do Poder Executivo, observadas as disposições contidas na legislação estadual e federal pertinentes ao assunto.

**Art. 52** – A jornada de trabalho do docente e dos profissionais que oferecem suporte à docência dará especial relevo ao trabalho pedagógico coletivo, momento de capacitação e melhoria de desempenho.

## **SEÇÃO I**

### **DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO**

**Art. 53** – Constitui carga suplementar de trabalho docente as horas que ultrapassam o total previsto para a jornada a que o docente estiver incluído, a ser regulamentadas em norma específica.

**Art. 54** – As aulas dos componentes curriculares que ultrapassarem a carga horária dos docentes, estabelecidas para o cumprimento da jornada semanal, será



# Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 [prefsanatarita@melfinet.com.br](mailto:prefsanatarita@melfinet.com.br)  
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

considerada carga suplementar de trabalho docente, não ultrapassando o total de 40 (quarenta) horas semanais.

## SEÇÃO II

### DA HORA-ATIVIDADE

**Art. 55** – A jornada de trabalho docente destina-se às atividades de aula, com alunos, e também às atividades de: preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada do profissional, assegurando-se um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de horas de atividades sobre o total de horas previstas para a jornada semanal.

**Art. 56** – Caracteriza-se aula toda e qualquer atividade programada e incluída no projeto político pedagógico da escola, com frequência exigível de alunos e efetiva orientação por professores habilitados.

## SEÇÃO III

### DAS FALTAS

**Art. 57** – As faltas dos profissionais do magistério serão contabilizadas para efeitos de desconto em folha de pagamento, exceto as disposições em contrário, expressamente previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santa Rita d'Oeste.

**Art. 58** – O desconto das faltas injustificadas do docente far-se-á em hora-aula, acrescida de 20% (vinte por cento), correspondente a hora atividade:

**Parágrafo Único** – Na aplicação do percentual estabelecido no caput deste artigo, o resultado cujas frações de horas for igual ou superior a 0,5 (meio), arredondar-se-á o desconto para 1 (uma) hora aula.

**Art. 59** – As saídas antecipadas e as entradas atrasadas serão computadas como falta aula quando perfizer 60 (sessenta) minutos.

## CAPITULO IX

### DOS PROJETOS COMPLEMENTARES DE ENSINO



**Art. 60** – Aos docentes que atuarem em projetos complementares de ensino voltados para o enriquecimento da formação escolar dos alunos, poderá ser atribuída carga suplementar de trabalho que, somada à Jornada de Trabalho Docente, não poderá ultrapassar 40 horas semanais.

**Parágrafo Único** – Nos projetos complementares de ensino não será computado o percentual mínimo destinado as horas atividades, devendo o eventual tempo destinado preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e demais atividades do gênero estar expressamente previstas em seu plano de trabalho.

**Art. 61** – Os projetos complementares de ensino deverão estar aliados à proposta pedagógica adotada pelo município e relacionados ao ensino de línguas, artes ou outras matérias que guardem relação com os componentes curriculares previstos para a Educação Básica.

**Art. 62** – A seleção dos docentes e de seus respectivos projetos complementares de ensino obedecerá a critérios objetivos a serem fixados por ato do Poder Executivo.

**Art. 63** – A duração dos projetos complementares pedagógicos será por prazo determinado e deverá, preferencialmente, coincidir com o ano letivo.

**Parágrafo Único** – Os projetos cujos resultados apresentados atendam ao interesse pedagógico, poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, a cada ano letivo.

## CAPITULO X

### DO SISTEMA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 64** – Sistema de Evolução Funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração Municipal, baseado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, que assegurem aos profissionais do magistério o aperfeiçoamento, a reciclagem periódica e as condições indispensáveis à sua ascensão funcional. Tem por objetivos a valorização da categoria e, por consequência, assegurar um ensino público com qualidade.



**Art. 65** – As formas de evolução funcional são a promoção, por via não acadêmica e o acesso, por via acadêmica.

## **SEÇÃO II**

### **DA PROMOÇÃO**

#### **Subseção I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 66** – Promoção é a passagem do profissional do magistério estável, detentor de cargo de provimento efetivo, de um determinado grau para o imediatamente superior, na mesma referência de vencimento do seu cargo efetivo.

**Art. 67** – A promoção do profissional do magistério obedecerá ao critério de merecimento e estará condicionada aos resultados obtidos no desempenho educacional da unidade escolar onde mesmo encontra-se lotado, mensurados pela aplicação de instrumentos de avaliação externa da Educação Básica, adotados pelo Município para tal finalidade.

**Art. 68** – O merecimento do profissional do magistério é medido por meio da avaliação de desempenho e pela sua participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, inerentes à sua área de atuação, durante o período avaliado.

**Art. 69** – A avaliação de desempenho baseia-se na interdependência entre trabalho do profissional do magistério e o funcionamento geral do sistema de ensino municipal.

**§ 1º** – No processo de avaliação de desempenho serão avaliados tanto o profissional do magistério quanto o sistema municipal de ensino.

**§ 2º** – A avaliação do profissional do magistério se dará na forma estabelecida nos artigos 70 a 73 desta lei.

**§ 3º** – A avaliação do sistema municipal de ensino se dará na forma estabelecida nos artigos 74 a 75 desta lei.

**§ 4º** – O profissional do magistério somente será considerado aprovado na avaliação de desempenho e considerado apto à promoção por merecimento se obter resultado



satisfatório tanto em sua avaliação individual, como na avaliação do sistema municipal de ensino.

## Subseção II

### Da Avaliação de Desempenho do Profissional do Magistério

**Art. 70** – A avaliação de desempenho do profissional do magistério será realizada anualmente e apurada na forma de pontos, computados em escala de zero (0) a dez (10) para cada um dos seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – aptidão e dedicação ao serviço;

IV – capacidade de iniciativa;

V – produtividade;

**Parágrafo Único** – Complementará a avaliação de desempenho, a participação do profissional do magistério em cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, inerentes à sua área de atuação.

**Art. 71** – A avaliação de desempenho do profissional do magistério será efetuada anualmente e deverá ser instaurada e concluída no primeiro bimestre do ano subsequente.

**Art. 72** – A participação do profissional do magistério em cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, inerentes à sua área de atuação, ensejará, ainda, a seguinte pontuação:

I – para participação em até quatro cursos de atualização ou aperfeiçoamento profissional, com carga horária entre vinte e quarenta horas, acrescer vinte e cinco centésimos (0,25) de ponto para cada curso;



**II** – para participação em até dois cursos de atualização ou aperfeiçoamento profissional, com carga horária acima de quarenta até cem horas, acrescer meio (0,5) ponto para cada curso;

**III** – para participação em um curso de atualização ou aperfeiçoamento profissional, com carga horária acima de cem horas, acrescer um (1) ponto.

§ 1º – Os pontos serão somados à média final da somatória das três avaliações de desempenho à que foi submetido o funcionário.

§ 2º – Somente terão validade os cursos ministrados por instituições públicas ou privadas legalmente reconhecidas.

§ 3º – É obrigatória a apresentação dos certificados comprobatórios da participação do funcionário em cursos e programas de treinamento, de qualificação ou requalificação profissional, com o nome da instituição responsável ou promotora do evento, nome do curso e carga horária respectiva.

§ 4º – A pontuação máxima permitida em razão da participação do funcionário em cursos e programas de treinamento, será de três (3) pontos, a cada avaliação.

§ 5º – Não serão computados, para efeito da promoção, a participação em cursos que não forem inerentes à área de atuação do funcionário.

§ 6º – A área de recursos humanos ou de pessoal fará o devido registro no prontuário do servidor, anexando ao mesmo o respectivo certificado.

**Art. 73** – O Poder Executivo expedirá ato regulamentado o processo e procedimentos para aplicação da avaliação de desempenho do profissional do magistério.

### **Subseção III**

#### **Da Avaliação de Desempenho do Sistema Municipal de Ensino**

**Art. 74** – A avaliação do sistema municipal de ensino será realizada mediante a aplicação de instrumento ou instrumentos de avaliação externa da Educação Básica, que serão adotados pelo município para tal finalidade.

**Art. 75** – O Poder Executivo expedirá ato regulamentar dispondo sobre:



**I** – a escolha do instrumento ou instrumentos adotados para avaliar o sistema municipal de ensino;

**II** – índice mínimo de aproveitamento decorrente da aplicação desses instrumentos para aprovação do profissional do magistério no processo de promoção por merecimento;

**III** – outras medidas pertinentes ao assunto necessárias para a avaliação do sistema municipal de ensino.

**Art. 76** – Para efeitos de promoção do profissional do magistério, levar-se-á em conta o resultado obtido na avaliação do sistema municipal de ensino, relativo a unidade escolar onde o mesmo encontra-se lotado.

**Parágrafo Único** – No caso do profissional do magistério atuar em mais de uma unidade escolar, será considerado para efeitos de promoção o resultado da unidade escolar que lhe seja mais favorável.

## **Subseção IV**

### **Das Disposições Finais Relativas à Promoção**

**Art. 77** – As promoções serão concedidas a cada três anos.

**Art. 78** – São condições indispensáveis para promoção do profissional do magistério:

**I** – obtenção de pontuação mínima na média das três avaliações do profissional, aplicadas nos anos imediatamente anteriores ao da promoção;

**II** – alcance do índice mínimo de aproveitamento do sistema municipal de ensino, obtido por parte da unidade escolar em que se encontra lotado o profissional do magistério, ao menos no último ano imediatamente anterior ao da promoção.

§ 1º – A pontuação de que trata o inciso I deste artigo será fixada em decreto do Poder Executivo.

§ 2º – A promoção deverá ser instaurada e concluída no primeiro trimestre do ano em que ela deverá ocorrer, e seus efeitos pecuniários vigorarão a partir do primeiro dia do mês de maio.





# **Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste**

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 [prefsantarita@melfinet.com.br](mailto:prefsantarita@melfinet.com.br)  
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

**Art. 79** – A área de recursos humanos organizará a lista de promoção para cada classe, que deverá conter os nomes dos profissionais do magistério classificados.

**Art. 80** – Não poderá ser promovido o profissional do magistério nos seguintes casos:

I – enquanto em estágio probatório;

II – se não tiver cumprido o interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício no serviço público municipal, até à época da promoção;

III – se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa;

IV – tiver sofrido qualquer pena disciplinar, durante o período aquisitivo da promoção.

**Art. 81** – O período em que o profissional do magistério ficou suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe a contagem do tempo de serviço para a sua concessão.

**Art. 82** – O profissional do magistério suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

**Parágrafo Único** – Na hipótese deste artigo, o profissional do magistério somente perceberá o vencimento correspondente ao novo grau, após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada.

**Art. 83** – Eventuais casos omissos referentes aos direitos e vantagens decorrentes da promoção, serão analisados de acordo com as anotações constantes no prontuário do servidor e seu histórico funcional.

**Art. 84** – Será anulada a promoção feita indevidamente.

**Art. 85** – O profissional do magistério indevidamente promovido não ficará obrigado à restituição do que a mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má fé de sua parte.

**Art. 86** – Durante o exercício de cargo ou função diverso do seu cargo efetivo, o profissional do magistério será avaliado no cargo em que estiver ocupando, e os





efeitos da promoção incidirão sobre a referência de vencimento do seu cargo de origem.

**Parágrafo Único** – As disposições contidas no caput deste artigo aplicam-se somente ao profissional que estiver no exercício das funções típicas do magistério.

## SEÇÃO III

### DO ACESSO E DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

#### Subseção I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 87** – O acesso é a passagem do profissional do quadro do magistério para o nível superior da respectiva classe,

**Parágrafo Único** – O acesso será implementado por meio do plano de carreiras do magistério.

**Art. 88** – Plano de carreiras do magistério é o conjunto de normas e procedimentos para incentivar os profissionais do magistério a ascender profissionalmente, de acordo com as estratégias definidas pela política municipal de educação.

**Art. 89** – Carreira do magistério é o agrupamento de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares do magistério que a integram.

**Art. 90** – O plano de carreiras do magistério municipal tem como princípios básicos:

**I** – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

**II** – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

**III** – a progressão através de mudança de nível de habilitação.

**Art. 91** – O número de vagas a serem preenchidos através do plano de carreiras do magistério municipal dependerá das seguintes condições:



**I** – da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários para cobrir as despesas dentro do exercício;

**II** – da necessidade e conveniência da Administração Pública Municipal, respeitada a expectativa de evolução funcional dos docentes.

**Parágrafo Único** – O número de vagas a serem oferecidos nas correspondentes carreiras, deverá ser divulgado no respectivo edital de cada processo seletivo e será determinado por ato do Poder Executivo.

**Art. 92** – A Lei Complementar nº 1.206, de 7 de outubro de 2010, estabelece as carreiras do magistério municipal, bem como os requisitos mínimos para o preenchimento dos seus respectivos cargos e níveis.

## **Subseção II**

### **Da Progressão nas Carreiras do Magistério**

**Art. 93** – A progressão nas carreiras docentes obedecerá aos requisitos de formação acadêmica previstos na Lei Complementar nº 1.206, de 7 de outubro de 2010, e se efetivará por meio de processo seletivo interno.

**Art. 94** – O processo seletivo interno para fins de progressão nas carreiras de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II, será realizado, em todas as suas fases, pela área de recursos humanos da Prefeitura e pela Secretaria de Educação, através de Comissão Especial instituída para essa finalidade, de acordo com as diretrizes e normas gerais estabelecidas nesta lei.

**Art. 95** – A Comissão Especial de Seleção para o acesso será composta por três membros, todos servidores públicos municipais, sob a coordenação da área de recursos humanos.

**Art. 96** – Deverão compor a Comissão Especial de Seleção, os seguintes Membros:

**I** – O representante e responsável pela área de recursos humanos da Prefeitura, desde que não esteja impedido de exercer tal função, e que responderá pela presidência da comissão;

**II** – O representante dos profissionais do magistério da Secretaria de Educação do Município, que atua no suporte pedagógico direto a docência, com maior tempo de



# **Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste**

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 [prefasantarita@melfinet.com.br](mailto:prefasantarita@melfinet.com.br)  
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

serviço público no magistério municipal, e que não esteja impedido de compor a Comissão Especial de Seleção;

**III** – O representante dos docentes da Secretaria de Educação do Município, com maior tempo de serviço público no magistério municipal, e que não esteja impedido de compor a Comissão Especial de Seleção para o Acesso;

§ 1º – Estão impedidos de compor a Comissão Especial de Seleção para o Acesso, os seguintes servidores:

- a) os inscritos no processo de acesso a ser realizado pela comissão;
- b) aqueles que possuam inscritos, no processo seletivo interno, cônjuge ou companheiro(a);
- c) aqueles que possuam inscritos, no processo seletivo interno, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, até o segundo grau;
- d) aqueles que não forem estáveis no serviço municipal;
- e) aqueles que forem detentores exclusivos de cargo de provimento em comissão.

§ 2º – No caso de impedimento do responsável pela área de Recursos Humanos para assumir a presidência da Comissão Especial de Seleção, assumirá a função o funcionário mais antigo da área de recursos humanos, que não esteja impedido de exercer tal função, em decorrência das disposições contidas nas alíneas b), c), d) e e) deste artigo.

## **Subseção III**

### **Dos Requisitos para Concorrer à Progressão nas Carreiras do Magistério**

**Art. 97** – Para concorrer às carreiras de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II, nos Níveis II, III e IV, o docente do quadro de pessoal do Magistério Municipal, deverá atender aos seguintes requisitos:

**I** – ser estável no cargo de provimento efetivo inicial da carreira de docente;

**II** – ser portador da titulação exigida para o Nível a que pretende concorrer (especialista, mestre ou doutor);

**III** – possuir, no mínimo, mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício no cargo atual de docente ou em cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Magistério Municipal, cujo exercício das atribuições contemple atividade ou



atividades de suporte pedagógico direto ao docente, típicas das funções do profissional do magistério da educação básica.

§ 1º – Para cômputo do tempo descrito no inciso III deste artigo, será admitida a somatória do tempo de efetivo exercício prestado no cargo de docente, com aquele prestado no cargo de provimento em comissão, desde que este último seja considerado, pela aplicação desta lei como cargo característico da profissão do magistério da educação básica.

§ 2º – Não será computado, para efeitos de promoção por acesso, o tempo de serviço do docente que tenha ocupado exclusivamente cargo de provimento em comissão, sem estar previamente admitido por meio de concurso público no cargo de docente.

**Art. 98** – O docente, detentor de cargo de provimento efetivo, que estiver nomeado para exercer cargo em comissão do quadro de pessoal do Magistério Municipal da Prefeitura, cujas atividades tenham correspondência com aquelas desempenhadas pelos profissionais do magistério da educação básica, poderá concorrer aos cargos da carreira de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II, desde que atenda os requisitos especificados no artigo 97 desta lei.

**Art. 99** – O tempo em que o docente estiver nomeado para exercer cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Magistério Municipal da Prefeitura, na condição de profissional do magistério da educação básica, será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos de acesso na carreira de Professor de Educação Básica I e II, observada a vedação de que trata o § 2º do artigo 97 desta lei.

## **Subseção IV**

### **Das Inscrições do Processo Seletivo para a Progressão nas Carreiras**

**Art. 100** – A inscrição no processo seletivo interno será feita a pedido do próprio docente ou através de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos e preenchimento do (s) formulário (s) próprio (s).

**Art. 101** – A inscrição do docente deverá ser realizada na respectiva classe em que se encontra inserido em razão do concurso público, no nível compatível com sua titulação acadêmica.



# **Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste**

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 [prefsantarita@melfinet.com.br](mailto:prefsantarita@melfinet.com.br)  
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

**Art. 102** – Cada inscrição será recebida pela área de recursos humanos da Prefeitura, que a submeterá à análise da Comissão Especial de Seleção que, por sua vez, decidirá sobre a sua aprovação.

**Parágrafo Único** – A inexatidão das afirmativas ou irregularidades, ainda que verificadas posteriormente, eliminará o funcionário do processo seletivo interno, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

**Art. 103** – A relação dos profissionais do magistério cujas inscrições foram aceitas, bem como a relação dos que tiveram suas inscrições recusadas, serão publicadas por afixação, no Paço Municipal e na sede da Secretaria de Educação.

**Art. 104** – Caberá recurso do funcionário, à Comissão Especial de Seleção, no caso de recusa ou reprovação da inscrição, no prazo de até três dias úteis, contados a partir da afixação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º – A Comissão terá o prazo de dez dias para a analisar e decidir sobre a matéria recorrida.

§ 2º – O funcionário poderá participar, condicionalmente, do processo seletivo, ficando a validação da sua classificação na pendência da decisão do recurso interposto.

**Art. 105** – No ato da inscrição, o docente deverá apresentar certidão, expedida pela área de recursos humanos, onde conste, dentre outras informações necessárias, o tempo de efetivo exercício na função de docente ou profissional do magistério da educação, exercida junto a rede municipal de ensino.

§ 1º – Considerar-se-á como efetivo exercício, para efeitos de contagem de tempo para acesso às carreiras de Professor de Educação Básica, aquele realizado no desempenho de, ao menos, uma das seguintes atividades de magistério:

- I – docência;
- II – direção ou administração escolar;
- III – planejamento educacional e pedagógico;
- IV – inspeção, supervisão e orientação educacional;
- V – coordenação pedagógica.



§ 2º – Serão ainda considerados como efetivo exercício para efeitos de contagem de tempo para acesso às carreiras de Professor de Educação Básica, somente os afastamentos em virtude de férias, licença-prêmio, casamento, luto, prestação de serviços no júri, licença à funcionária gestante, licença adoção, licença paternidade, faltas abonadas e doação de sangue.

## Subseção V

### Da Seleção dos Candidatos para a Progressão nas Carreiras

**Art. 106** – A seleção dos candidatos para os níveis II, III e IV das respectivas carreiras de Professor de Educação Básica, se dará através de análise dos seguintes aspectos:

I – tempo de serviço no desempenho das funções do magistério municipal;

II – resultado na avaliação de desempenho do docente; e

III – cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituições reconhecidamente aptas pelo Poder Público Municipal para tal mister.

**Parágrafo Único** – Para cada aspecto constante nos incisos deste artigo, será estabelecida uma pontuação, cuja somatória resultará na classificação, em ordem decrescente, dos docentes inscritos no processo seletivo interno, dentro de suas respectivas classes.

**Art. 107** – Para fins de análise de tempo de serviço a que se refere o inciso I do artigo 106, considera-se somente o tempo de efetivo exercício, prestado no quadro de pessoal do magistério municipal, aquele definido nos § 1º e § 2º do artigo 105 desta lei.

§ 1º – Serão atribuídos 0,05 (cinco centésimos) de pontos para cada dia de efetivo exercício prestado na condição de docente ou profissional do magistério da educação, respeitado o limite de até 30 (trinta) pontos;

§ 2º – Somente o tempo de serviço prestado na rede municipal de ensino, na condição de docente ou profissional do magistério da educação básica do quadro de pessoal do magistério municipal, contará para efeitos de pontuação.



**Art. 108** – Para fins de análise do resultado da avaliação de desempenho do docente a que se refere o inciso II do artigo 106, considera-se média obtida nas três últimas avaliações de desempenho.

**Parágrafo Único** – Será atribuída à média de que trata o caput deste artigo a seguinte pontuação:

**I** – para as avaliações consideradas ótimas: 35 (trinta e cinco) pontos;

**II** – para as avaliações consideradas boas: 24 (vinte e quatro) pontos;

**III** – para as avaliações consideradas regulares: 16 (dezesseis) pontos;

**Art. 109** – Para fins de análise dos cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional a que se refere o inciso III do artigo 106, considera-se somente aqueles realizados nos três últimos anos imediatamente anteriores ao da abertura do processo seletivo interno.

**Parágrafo Único** – Será atribuído aos cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional a seguinte pontuação:

**I** – para os cursos com carga de, no mínimo, 8 (oito) horas: 1 (um) ponto por curso, até o limite de 35 (trinta e cinco) pontos;

**II** – para os cursos com carga de, no mínimo, 12 (doze) horas: 1,5 (um e meio) ponto por curso, até o limite de 35 (trinta e cinco) pontos;

**III** – para os cursos com carga de, no mínimo, 30 (trinta) horas: 4 (quatro) pontos por curso, até o limite de 35 (trinta e cinco) pontos; e

**IV** – para os cursos com carga igual ou superior a 40 (trinta) horas: 5 (cinco) pontos por curso, até o limite de 35 (trinta e cinco) pontos.

**Art. 110** – Concluída a somatória dos pontos resultantes da análise dos aspectos referidos no artigo 106, o resultado, com a pontuação obtida pelos docentes será publicado em jornal local, através de lista de classificação organizada em ordem decrescente, onde constará a respectiva pontuação de todos os candidatos inscritos e considerados aptos à progressão nas carreiras do magistério.





# **Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste**

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 [prefsantarita@melfinet.com.br](mailto:prefsantarita@melfinet.com.br)  
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

§ 1º – Para ser considerado apto à progressão na carreira do magistério, o docente inscrito no processo seletivo deverá obter, na somatória de que trata o caput deste artigo, no mínimo o equivalente a 40 (quarenta pontos).

§ 2º – O candidato inscrito que não obter a pontuação mínima para aptidão à promoção das carreiras do magistério, não terão seus nomes publicados em lista de classificação, sendo assegurado, contudo, o pleno conhecimento dos pontos obtidos em razão da análise dos aspectos pertinentes à seleção.

**Art. 111** – No prazo de três dias úteis, a contar da data da publicação referida no artigo 106, poderá o docente requerer à Comissão Especial de Seleção, revisão dos pontos atribuídos, que deverá ser através de recurso protocolado no setor competente da Prefeitura.

§ 1º – A Comissão terá o prazo de até dez dias para analisar e decidir os recursos interpostos.

§ 2º – A manifestação da Comissão Especial, pronunciando-se pelo deferimento ou indeferimento será dirigida ao requerente, que tomará ciência, e publicada por afixação no Paço Municipal e na sede da Secretaria de Educação.

**Art. 112** – Superada a fase recursal, o resultado final do processo seletivo interno, com a indicação dos nomes dos docentes, número do documento de identidade, cargo anterior e cargo pleiteado, pontuação final e classificação obtida, será publicado em jornal local do Município.

**Art. 113** – Homologado o processo seletivo interno pelo Prefeito Municipal, a área de recursos humanos convocará o funcionário para a anuência da vaga, respeitando, rigorosamente, a ordem de classificação.

**Art. 114** – O docente será nomeado para o nível imediatamente superior ao do seu cargo de origem, observadas as disposições contidas na presente lei e legislação complementar pertinente, se for o caso.

**Art. 115** – Serão anulados os direitos decorrentes da habilitação no processo seletivo interno, para o docente aprovado, se, por qualquer motivo:

I – não anuir à nomeação;

II – recusar expressamente a nomeação;





II – efetuada a anuência da vaga, for nomeado e deixar de tomar posse ou entrar em exercício.

## Subseção VI

### Das Disposições Finais Relativas às Carreiras do Magistério

**Art. 116** – O processo seletivo interno para acesso à carreira de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II do quadro de pessoal do magistério municipal, será realizado sempre no primeiro trimestre de cada ano que ocorrer o evento, a cada três anos e não deverá coincidir com o período estabelecido para a concessão de promoção por merecimento.

**Art. 117** – A progressão nas carreiras dos profissionais do magistério que prestam suporte direto a docência, quando detentores de cargos de provimento efetivo, obedecerá os mesmos critérios, requisitos e procedimentos estabelecidos para os docentes do magistério, valendo, para tanto, as mesmas disposições constantes neste capítulo.

**Art. 118** – O profissional do magistério, promovido em razão do acesso, carregará para o novo padrão de vencimento, o grau obtido em função das promoções por merecimento obtidas no nível anterior ao que se encontrava na carreira.

## CAPITULO XI

### DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

#### SEÇÃO I

### DA FORMAÇÃO DOS EDUCADORES

**Art. 119** – A formação dos docentes para atuarem na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental será feita em nível superior, em curso de licenciatura, de Pedagogia, de graduação plena, nos termos da legislação vigente.

**Art. 120** – A formação dos docentes para atuarem nos anos finais do Ensino Fundamental, far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, com formação específica em área própria ou detentor de diploma de nível superior com formação pedagógica de docente nas disciplinas do currículo da Educação Básica, conforme legislação vigente.



# **Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste**

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 [prefsantarita@melfinet.com.br](mailto:prefsantarita@melfinet.com.br)  
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

**Art. 121** – Para atuar na Educação Especial será exigida a formação dos profissionais docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental habilitação sob a forma de estudos complementares, conforme prevê a legislação vigente.

**Art. 122** – Para atuar na Educação Especial nos anos finais do Ensino Fundamental será exigida a habilitação sob a forma de especialização, nos termos da legislação vigente.

**Art. 123** – A formação dos profissionais docentes para o cargo de suporte direto à docência será feita em cursos de graduação plena em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, conforme critério da instituição de ensino, sendo garantida nesta formação, a base nacional comum.

## **SEÇÃO II**

### **DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS EDUCADORES**

**Art. 124** – O Sistema Municipal de Ensino oferecerá aos profissionais da educação, também em parceria com outros sistemas de ensino, a formação continuada, como forma de aperfeiçoamento profissional.

**Art. 125** – As horas de trabalho pedagógico serão utilizadas como período de estudos, planejamento, avaliação, visando ao aperfeiçoamento profissional.

**Art. 126** – O Sistema Municipal instituirá mecanismos para conceder licenças destinadas ao aperfeiçoamento e formação continuada, de modo a promover a qualificação profissional, sem prejuízo da aprendizagem dos alunos, a serem regulados em lei específica.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS**

**Art. 127** – Para fins de atribuição de classes e aulas os docentes titulares de cargo do mesmo campo de atuação, serão classificados, em escola da rede municipal de ensino, observada a seguinte ordem de preferência:

I – Quanto aos títulos:

a) Os portadores de formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, correspondente ao cargo de atuação docente.



## II – Tempo de serviço no magistério.

§ 1º – Quanto aos títulos, serão priorizados os de doutorado, mestrado, especialização, outros em nível de aperfeiçoamento, atualização, com menor nº de horas.

§ 2º – Quanto ao tempo de serviço serão priorizados os dias no cargo, no campo de atuação do docente, no município de Santa Rita d'Oeste, aos dias na função e magistério do Estado de São Paulo.

§ 3º – Não serão computados os dias concomitantes.

§ 4º – Não será computado o tempo de serviço já utilizado para a aposentadoria.

**Art. 128** – O processo de atribuição de classes e aulas será regulamentado em ato específico anualmente.

**Art. 129** – O profissional da educação que estiver afastado de seu cargo de origem para prestar serviços inerentes ou correlatos ao magistério terá seu tempo computado para efeitos de classificação no processo de atribuição de classes e aulas.

## CAPITULO XIII

### DOS DIREITOS E DOS DEVERES

#### SEÇÃO I

#### DOS DIREITOS

**Art. 130** – Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

**I** – ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

**II** – ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

**III** – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;



**IV** – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino–aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e, à construção do bem comum;

**V** – receber remuneração de acordo o estabelecido por lei complementar;

**VI** – receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico–científicos, quando solicitado e aprovado pela administração;

**VII** – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico–pedagógico;

**VIII** – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

**IX** – participar, como integrante do Conselho da Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

**X** – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como da elaboração de projeto político–pedagógico (proposta pedagógica) da escola;

**XI** – reunir–se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

**Art. 131** – Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.

**Parágrafo Único** – Aplicar–se–ão as disposições do “caput” ao docente readaptado com exercício nas unidades escolares.

## SEÇÃO II

### DOS DEVERES

**Art. 132** – O integrante do Quadro de Magistério tem o dever constante de considerar a relevância político–social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

**I** – conhecer e respeitar as leis, especialmente as que se referem à educação;



# **Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste**

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 [prefasantarita@melfinet.com.br](mailto:prefasantarita@melfinet.com.br)  
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

**II** – preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira através de seu desempenho profissional;

**III** – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

**IV** – participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força de suas funções;

**V** – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

**VI** – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

**VII** – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educando, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

**VIII** – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, levando-o a conhecer a política municipal;

**IX** – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

**X** – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

**XI** – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

**XII** – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

**XIII** – considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação de processo ensino-aprendizagem;

**XIV** – participar do Conselho de Escola e demais colegiados de cunho democrático que beneficiem a educação;



XV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares e elaboração da proposta pedagógica.

**Parágrafo Único** – Constitui falta grave do integrante do Quadro de Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

## CAPITULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 133** – Decreto do Poder Executivo disporá sobre quadro de lotação de pessoal do magistério, docente e dos que exercem suporte à docência, contendo o número de vagas por cargo e por unidade escolar; permitindo a previsão de cargos para o concurso público de ingresso e a movimentação entre os profissionais na rede municipal.

**Art. 134** – A Recuperação Intensiva de Férias – RIF, para fins de progressão continuada, será aplicada nos meses de janeiro e regulamentada por ato normativo específico, a cada ano.

**Art. 135** – Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.

**Parágrafo Único** – Ao docente e ao funcionário da Educação designado para atuar na Recuperação Intensiva de Férias – RIF será atribuído outro período para o gozo das férias.

**Art. 136** – Ao Professor de Educação Básica I, que atua nas séries iniciais do ensino fundamental, aplica-se a Jornada Básica de Trabalho Docente – JBTD, com duração de 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 137** – A partir de 1º de fevereiro de 2011, o Professor de Educação Básica I, que atua na educação infantil e cumpre Jornada Parcial de Trabalho Docente – JPTD, com duração de 24 (vinte e quatro) horas semanais, passará a exercer Jornada Básica de Trabalho Docente – JBTD, com duração de 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 138** – A Administração Municipal, poderá gradativamente ampliar a jornada de trabalho dos profissionais docentes, para, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.



# ***Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste***

CNPJ 45.138.336/0001-53 FONE/FAX (17) 3643-1123 [prefsantarita@melfinet.com.br](mailto:prefsantarita@melfinet.com.br)  
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

**Art. 139** – Fica vedada a concessão aos profissionais do magistério de qualquer espécie de promoção por merecimento ou antiguidade, que não estejam previstas na presente lei, ressalvadas a hipótese prevista no artigo 140.

**Art. 140** – Aplica-se subsidiariamente ao magistério municipal, no que couber, as disposições contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santa Rita d'Oeste.

**Art. 141** – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas na Lei Complementar nº 855, de 15 de janeiro de 2001 e na Lei Complementar nº 1016, de 13 de outubro de 2005.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste – SP, 20 de Janeiro de 2011.



**WALTER MARTINS MULLER**  
- Prefeito Municipal -

Registrada no livro próprio, afixada no local de costume e determinada a publicação na Imprensa.



**BENEDITO MASSELLI**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças